

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO RIO GRANDE DO NORTE

Alice Fonseca de Lima¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A população prisional feminina do Rio Grande do Norte merece visibilidade e urgente atenção, no que tange ao tema ressocialização. Com isso, a presente pesquisa visa abordar as formas como a ressocialização é promovida às mulheres presas, bem como os principais entraves que impedem sua efetivação no sistema carcerário. Serão abordados adiante os obstáculos para a efetivação da ressocialização das mulheres, destacando-se o desrespeito aos direitos e garantias das mulheres encarceradas e a não observância da finalidade da pena, que é a reintegração social e como ela é tratada, vista e aplicada pelo Estado na realidade. Além disso, as necessidades básicas ligadas ao gênero são frequentemente negligenciadas, tornando-as invisíveis dentro do sistema prisional. Diante da importância em abordar essa questão, torna-se imprescindível garantir os direitos humanos e promover a reintegração social dessas mulheres. Ainda, ao abordar o tema e adentrar nas causas que impedem a sua eficácia, é importante justificar os conflitos entre realidade social e o mundo das normas, com os obstáculos existentes. Também, expor consequências maléficas não só para as apenadas, mas para toda a sociedade, com a inaplicabilidade da ressocialização.

Palavra-chave: Ressocialização; Sistema Carcerário Feminino; Finalidade da pena.

ABSTRACT

The female prison population in Rio Grande do Norte deserves visibility and urgent attention regarding the theme of resocialization. Therefore, this research aims to address how resocialization is promoted among imprisoned women and the main obstacles that hinder its effectiveness in the prison system. The obstacles to the

¹ Alice Fonseca de Lima: acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: aliscefonseca@gmail.com

² Sandresson de Menezes Lopes: Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Sandresson1@hotmail.com

effectiveness of resocialization for women will be addressed, highlighting the disregard for the rights and guarantees of imprisoned women and the non-observance of the purpose of punishment, which is social reintegration, and how it is treated, viewed, and applied by the State in reality. Additionally, gender-related basic needs are frequently neglected, rendering them invisible within the prison system. Given the importance of addressing this issue, it becomes imperative to guarantee human rights and promote social reintegration for these women. Furthermore, when addressing the theme and exploring the causes that hinder its effectiveness, it is essential to justify the conflicts between social reality and the world of norms with existing obstacles. Also, exposing harmful consequences not only for the convicted women but for society as a whole due to the inapplicability of resocialization.

keywords: Resocialization; Female Prison System; Purpose of Punishment.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem a finalidade de abordar a forma como é promovida a ressocialização durante a aplicação da pena para as mulheres no Rio Grande do Norte, sendo analisadas as principais dificuldades enfrentadas para que essa ressocialização seja efetiva.

A ressocialização será a principal análise no âmbito do processo penal, bem como, entraves para a sua efetivação, trazendo críticas ao principal legitimado que detém o poder de punir, o Estado, sua omissão, negligência e precarização nos meios utilizados para uma possível ressocialização e reeducação das mulheres presas, conforme expresso na Lei 7.210, nos princípios, na Constituição Federal, no Código Penal e entre outros.

Foi elaborado um referencial teórico para explicar a que a ressocialização - que é uma das finalidades da pena - e para expor a precarização do sistema prisional, as violações de direitos fundamentais e as condições vivenciadas pelas mulheres atualmente no estabelecimento prisional do Estado do Rio Grande do Norte, destacando-se os problemas históricos-sociais referentes ao gênero

feminino, que dificultam ainda mais o processo de ressocialização das mulheres potiguares.

Concomitantemente, serão discutidos os direitos e garantias das mulheres, os princípios constitucionais e os tratados internacionais que orientam o sistema jurídico brasileiro, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta o nosso Estado democrático de Direito e proíbe o tratamento desumano ou degradante, garantindo a preservação da integridade física e moral dos presos.

Paralelamente, também será abordado como o respeito aos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, pode ser um eficaz instrumento para efetivar a ressocialização das apenadas.

Iniciamos com a premissa estabelecida pela Lei de Execuções Penais, em seu Art. 1º, reza que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Apesar de previsto na LEP, já no seu início, a harmônica integração social das apenadas no sistema carcerário do Rio Grande do Norte ainda é um ideal longe de ser alcançado. Isso sendo facilmente comprovado ao se analisar as condições materiais dos presídios femininos, nos quais se constata uma gestão carcerária com tratamentos desumanos e degradantes, que serão comprovados neste trabalho.

A partir dessa constatação, surgem então as perguntas: será que esse sistema realmente ressocializa? Será que a prisão cumpre o que estabelece na teoria? Ou essa estrutura carcerária do Rio Grande do Norte contribui para a deficiência da função ressocializadora da pena?

Além desses pontos, a pesquisa discute a diferença de tratamento e de assistência familiar dada às mulheres, comparando com o processo familiar destinado aos homens que são presos. Essa análise destaca a importância da família e de seu comportamento diferenciado quando um familiar do sexo masculino ou feminino é apenado. Uma vez que, quando o homem é preso, a família aguarda o seu retorno e presta amparo, mas, quando é a mulher presa, ela perde totalmente a estrutura familiar que tinha, pela justificativa da construção social de que as mulheres são tidas como cuidadoras, mas não como merecedoras de cuidados e de

atenção. Seu delito é mais condenável social e moralmente por todos, pelo simples fato de ser mulher. Com isso, ela acaba sendo duplamente penalizada: pelo sistema penal e pelo sistema familiar. Há um duplo delito para a sociedade: o crime cometido e a falha moral.

2. FINALIDADE DA PENA

Salienta-se que o presente trabalho busca analisar a ressocialização dentro do sistema penitenciário feminino, motivo pelo qual se dará enfoque à pena privativa de liberdade. Ademais, para se discorrer a respeito da ressocialização das mulheres apenadas, é essencial tratar, ainda que brevemente, o conceito de pena e sua finalidade.

2.1 CONCEITO DA PENA E TEORIA DA PENA

Ao tratar da ressocialização, é importante falar sobre o instrumento utilizado para a sua implementação. A palavra pena remete ao castigo imposto pelo Estado ao delinquentes, com a finalidade de reprimir tal conduta.

Abbagnano (2007, p. 749), faz uma classificação numérica de importância da Pena que “pode variar de três formas; 1ª Ordem da justiça; 2ª Salvação do réu; 3ª Defasados Cidadãos”, assim, a pena pode ser vista sob três ângulos: como aplicação da justiça, como salvação de quem comete crime ou ainda como forma de dar satisfação aos cidadãos. Ainda sob o olhar de Abbagnano, a pena deve ser a “Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para que se torne culpado de uma infração”, ou seja, independentemente da função da pena, ela deve estar prevista em lei por alguém com competência para editá-la e deve ser algo que imponha privação ou castigo a quem comete uma infração.

Assim, nesse contexto, para Guilherme de Souza Nucci, a pena é a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo, através da ação penal, e tem por finalidade a retribuição do mal causado e a prevenção de novos crimes. O caráter preventivo da pena se divide em dois aspectos, geral e especial, que por sua vez se subdividem em outros dois. Deste modo, tem-se quatro enfoques: a) geral negativo, que significa o poder intimidativo que a pena representa a toda a sociedade destinatária da norma penal; b) geral positivo, que demonstra a existência do Direito Penal e a

sua eficiência; c) especial negativo, que procura a intimidação ao autor do delito para que o mesmo não torne a agir da mesma forma, recolhendo-o ao cárcere para evitar futuros delitos; d) especial positivo, que consiste na ideia de ressocialização do condenado, para que este possa voltar ao convívio social quando finalizada sua pena (Nucci, 2014, p.337).

2.1.1 TEORIA ABSOLUTISTAS OU RETRIBUTIVAS DA PENA

Parte da doutrina entende que a pena está diretamente associada a retribuição de um mal causado, e atribuindo uma pena “castigo”, daria uma conotação de justiça, e um bem estar a sociedade.

A pena não serve somente para a redenção do culpado, e sim uma forma de alerta para aqueles que são tentados a delinquir. A pena também é encarada, como a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos. [...]a primeira ideia que a pena importa é que ela é um mal. A pena é considerada um mal porque implica perda de bens jurídicos. o exato dizer de Soler, a pena é traduzida em um mal porque representa a diminuição de um bem jurídico, pois, para castigar, o Direito retira do indivíduo o que lhe é valioso. A pena, pois, desde sua origem etimológica, significa um mal [...] (Brandão, 2010 apud Soler, 2010, p. 315)

A pena sendo usada como intuito de controlar a sociedade, influenciado por muito tempo pelo clero. Para a teoria absolutistas ou retributivas, a pena seria uma forma de dar o troco àquele que cometeu um delito. Ou seja, o Estado aplica a pena retribuindo a conduta do sujeito, dando prejuízos ao seu comportamento, conforme bem aduz Rogério Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade. a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense (Greco, 2011, p. 473).

2.1.2 TEORIAS RELATIVAS OU PREVENTIVAS DA PENA

As teorias relativas ou preventivas, visam conceituar que a pena não é uma retribuição ao ato delituoso, mas uma prevenção a outras práticas semelhantes. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, segundo descreve Bittencourt:

[...]Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena (que nesse caso serve somente para confirmar a ameaça), mas se antepõe à sua execução a cominação penal. Presumia-se, assim, que “o homem racional e calculista encontra-se sob uma coação, que não atua fisicamente, como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, mas psiquicamente, levando-o a pensar que não vale a pena praticar o delito que se castiga[...]”Apud , (Bittencourt, 2012, p. 298.)

Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, tratada como inibidor de futuras práticas semelhantes e com a finalidade educativa ao decorrer do cumprimento da pena.

2.1.3 TEORIAS MISTAS, UNIFICADORAS OU ECLÉTICA

Se trata de uma combinação das teorias absolutas e relativas , pois, tem duas intenções diversas. “foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a doutrina predominante na atualidade”

[...]Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Merkel, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, as teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem[...]” (Bittencourt, 2012, p. 321)

Os argumentos que comportam tal teoria são o fundamento e o fim da pena, com o objetivo de abranger a pluralidade funcional da pena. Pode-se dizer que a teoria absoluta visa punir e a relativa visa prevenir e socializar e que a natureza da teoria mista não tem o intuito de apenas fundir as duas outras, mas um misto de educação e correção. Ademais, busca justificar a aplicação da pena com finalidade moral, pela conduta delituosa praticada, e de ordem utilitária de ressocialização do apenado, assim como a prevenção de novos delitos, pois a pena inegavelmente tem um caráter punitivo, mas não só isso, a teoria busca evitar novos crimes e a ressocializar o apenado.

Seguindo esta lógica, o artigo 59 do Código Penal diz que “o juiz deverá fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Além disso, o artigo 10 da Lei de Execução Penal normatiza que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Não obstante, o artigo 22 da mesma Lei dispõe que “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará para o retorno à liberdade” (Nucci, 2014, p.337).

Posto isto, é evidente que, ao aplicar a pena, o direito penal brasileiro não busca apenas retribuir a conduta delituosa, mas utilizar a finalidade ressocializadora da pena como instrumento de prevenção de futuras infrações penais.

3. ENCARCERAMENTO FEMININO

O instituto da prisão foi criado no século XVIII, após a primeira Revolução Industrial, sendo o local para onde o indivíduo era enviado, caso não se adequasse ao trabalho nas fábricas e na rotina que era cobrada; tendo, portanto, as prisões, a sua origem como um instrumento para retirar da sociedade aquele indivíduo que não se adequasse, marginalizando-o, como bem explica Carvalho Filho (2002).

Angela Davis, em seu livro “Estariam as Prisões Obsoletas?” a seguinte crítica:

A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são retirados em números tão desproporcionais. Este é o

trabalho ideológico que a prisão realiza — nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (2018, p. 32)

Visto isso, os séculos passaram e a sociedade conseqüentemente tende a se modificar, mas há um engessamento na essência das prisões, com o intuito de afastar aquele que não se adequa na sociedade, abafando uma das principais funções da pena, a ressocialização.

No Brasil, o sistema prisional abrange uma rede de instalações, havendo indivíduos que cumprem diversas etapas da pena de privação de liberdade. Para compreender esse sistema e seu propósito, é importante assimilar o conceito de execução penal, conforme descrito por Nucci (2020, p. 16), que se refere à “fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção pena”.

No que concerne ao encarceramento feminino, historicamente, as mulheres criminosas eram submetidas a isolamento em instituições correcionais, onde eram impostos preceitos morais e religiosos com o objetivo de 'reformá-las'. Essa abordagem refletia uma clara discriminação de gênero. Atualmente, as mulheres enfrentam uma dupla penalização: além da punição pelo crime cometido, sofrem também com o julgamento moral da sociedade, que ainda associa o papel feminino a estereótipos como domesticidade, submissão, fragilidade e responsabilidade exclusiva pelo lar e família (Rita, 2007, p. 34).

As mulheres continuam a ser afetadas por vulnerabilidades profundamente enraizadas em uma longa história de violência e opressão, fruto de uma estrutura social moldada por uma sociedade tradicionalmente machista e patriarcal, cujas raízes remontam à época da colonização brasileira (Souza; Farias, 2022). Assim, a vulnerabilidade da mulher é atemporal, já que é vítima de violências generalizadas, além de ser considerada inferior ao homem.

A partir da necessidade de assegurar os direitos dessa população, no ano

de 1984 foi criada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210) que prevê, entre outros direitos, a garantia à assistência material, à saúde, jurídica e educacional de pessoas privadas de liberdade. Contudo, apesar da existência dessa norma a administração pública permanece inerte com os problemas aqui exposto, reforçando ainda a ideia de castigo para a mulher, é notório o desejo de punição da sociedade e do Estado quando nos deparamos com as condições do sistema penitenciário feminino.

Vale ressaltar que, o perfil das mulheres encarceradas no Rio Grande do Norte revela uma estreita relação entre criminalidade e exclusão social. A prisão reflete uma realidade de desigualdade social, onde grupos mais vulneráveis, incluindo as mulheres, são desproporcionalmente punidos (Rita, 2007).

Embora a Lei de Execução Penal estabeleça a separação de estabelecimentos prisionais por gênero para permitir políticas específicas, o sistema prisional brasileiro falha em garantir tratamento digno às mulheres encarceradas. Isso se evidencia nas precárias condições estruturais, falta de acesso a itens de higiene e serviços de saúde, ausência de infraestrutura para gestantes, lactantes e mães, além de outras violações de direitos humanos.(Breitman 1999; Cheskis, 2013).

A legislação brasileira estabelece que as mulheres tenham direito a instalações adequadas às suas necessidades específicas (Lei de Execução Penal, art. 82, §1º). No entanto, contrariando essa determinação, 17% das penitenciárias brasileiras eram classificadas como mistas em 2016, abrigando simultaneamente homens e mulheres. Essa realidade viola não apenas o referido artigo, mas também o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a separação de estabelecimentos prisionais por gênero (Rotta; Prado, 2016).

Com isso, a falta de infraestrutura e atividades diferenciadas entre homens e mulheres compromete a implementação de programas de ressocialização eficazes, é nítido concluir a discrepância entre a realidade e o princípio da individualização da pena, as dificuldades são impostas de forma mais cruel para as mulheres encarceradas, embora exista o artigo 6º da Lei de Execução Penal, que reza sobre classificação e o programa individualizador da execução.

Merece destaque o perfil das mulheres presas, pois embora estejam envolvidas em atividades criminosas, as mulheres presas geralmente desempenham papéis secundários e subordinados a líderes do gênero masculino. De acordo com Diniz (2015), uma pesquisa em uma penitenciária revelou que nenhuma mulher exercia liderança criminosa, e sua participação estava frequentemente associada a uma figura masculina em suas vidas, como maridos ou parceiros.

A dinâmica de submissão persiste no sistema prisional, especialmente com o crescimento da população carcerária feminina, que não é acompanhada por uma infraestrutura adequada para atendê-las. Além disso, muitas mulheres são acomodadas em instalações improvisadas, inapropriadas e desprovidas de recursos necessários para suas necessidades específicas (Santos, 2022).

Além das negligências do Estado no que pertence ao assunto, o suporte social é uma questão a ser tratada, visto que em alguns casos a mulher presa perde a estrutura familiar em que fazia parte, pois, há um cumprimento de uma pena moral relacionada ao comportamento criminal discriminatório ao gênero. Normalmente, as mulheres encarceradas são logo abandonadas por seus companheiros e maridos, seja pelo estigma social da mulher que comete um delito ou em razão dos companheiros estabelecerem novas relações afetivas com maior rapidez (Oliveira; Santos, 2012). O que parece irônico pois, muitas detentas estão presas em decorrência do envolvimento afetivo com homens que cometeram ou ainda cometem crimes.

Portanto, embora as mulheres representem uma minoria na população carcerária, é fundamental que recebam atenção especializada. O sistema prisional deve garantir condições dignas, fornecendo itens essenciais como papel higiênico, absorventes e acesso a cuidados médicos especializados, incluindo ginecologia e pré-natal, como obrigação do Estado em proteger a saúde e dignidade das detentas. (Silveira, 2022).

De acordo com Queiroz (2015), existe um estigma significativo em torno das prisões femininas, onde as necessidades específicas das mulheres são frequentemente negligenciadas, sendo tratadas de forma indistinta aos homens no

sistema penitenciário. Isso leva à privação de direitos básicos, como o acesso a absorventes, forçando as detentas a recorrerem a soluções improvisadas para garantir sua dignidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio da ADPF 347 (STF, ADPF 347, 2023), a violação massiva de direitos no sistema prisional brasileiro, evidenciando violações sistemáticas de direitos fundamentais e condições degradantes e desumanas enfrentadas pela população carcerária. Infelizmente, comprova-se por meio disso, que torna-se inalcançável a ressocialização nos estabelecimentos prisionais, quando nem mesmo suas necessidades básicas das mulheres são atendidas, violando seus direitos fundamentais e dignidade.

4. REALIDADE DA MULHER PRESA NO RIO GRANDE DO NORTE

No sistema carcerário, verifica-se uma violação generalizada e sistemática dos direitos humanos fundamentais, apesar da proteção constitucional, legal e internacional. A dignidade e integridade moral são frequentemente desrespeitadas. No caso do encarceramento feminino, é crucial reconhecer as peculiaridades de gênero e abordar as diferenças entre homens e mulheres para garantir uma execução penal justa e respeitosa (Buglione, 2007, p. 139-147).

A LEP, além de estipular o objetivo da pena, também prevê, no art. 10, que o Estado deve prestar assistência aos apenados para que seja possível sua ressocialização, a assistência terá um caráter amplo e engloba assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Existem diversas normas que amparam as mulheres e trazem segurança jurídica, contudo, é notório o conflito entre norma e realidade, pois, há inúmeras adversidades quando se trata dos presídios de forma geral, uma vez que as mulheres enfrentam uma condição diferenciada em relação ao público pensado na construção dos estabelecimentos prisionais, uma vez que tais estabelecimentos forem construídos para comportar homem e não mulheres, visto a discriminação ligado ao gênero na sociedade, a forma de tratamento dessas mulheres, ao passarem pelo sistema carcerário, interfere significativamente a eficácia da pena ressocializadora, nos estabelecimentos prisionais femininos do Rio Grande do Norte. Com isso, as mulheres são sujeitas a se adequar em estabelecimentos masculinos, que não

foram pensados considerando as especificidades do gênero feminino.

A assistência à saúde no sistema prisional brasileiro é assegurada por uma estrutura legal robusta. A Constituição Federal de 1988, aliada à Lei 8.080, de 1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde e à Lei de Execução Penal (7.210/1984), estabelece diretrizes para garantir o acesso à saúde dessa população. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial 1.777/2003) reforça essa garantia, incluindo os detentos no SUS e promovendo a cidadania e os direitos humanos dentro do contexto prisional.

No ano de 2014 surge uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), entre os objetivos da PNAISP está assegurar que cada unidade prisional, que custodia acima de cem presos, seja um ponto integrante da Rede de Atenção à Saúde do SUS. Contudo, segundo o relatório do Infopen de Junho de 2014, no estado do Rio Grande do Norte, quase 80% das unidades prisionais não possuem módulos de saúde, existem apenas sete enfermeiros, quatorze técnicos de enfermagem, quatro médicos, um odontólogo, um técnico de odontologia e um psiquiatra para todas as unidades prisionais do estado, além disso, não há nenhum profissional de ginecologia e obstetrícia.

Pesquisas em estabelecimentos prisionais revelam a falta de fornecimento de materiais de higiene básicos, como absorventes, para as detentas. Em consequência, muitas recorrem a soluções improvisadas, como jornais, papel higiênico e, em casos extremos, miolo de pão. Essa realidade desrespeita a dignidade humana e submete as mulheres a situações degradantes. A ausência de garantia dos direitos fundamentais e básicos obstaculiza o processo de ressocialização e evidencia a violência de gênero no contexto prisional, onde as necessidades específicas das mulheres, incluindo suas necessidades básicas de existência, não são atendidas.

Na unidade feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, para as mulheres terem acesso a produtos de higiene, elas dependem de que a família leve nos dias de visita, as que não recebem visita, prestam serviço às demais para receber esses produtos em troca (Figueiró; Martins; Melo, 2017, p. 27).

Desta forma, a prisão, em vez de conter a delinquência, tem servido de estímulo, tornando-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, muito pelo contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. Está entranhada na vida carcerária as condições materiais e humanas que podem exercer efeitos nefastos na personalidade do recluso, imprimindo a este um caráter ainda mais criminógeno. Contudo, apesar das condições altamente criminógenas que possui as prisões clássicas, procura-se, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a culpa pela eventual reincidência, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou (Bitencourt, 2013, p. 598).

Posto isto, evidente o fracasso do sistema prisional feminino do Rio Grande do Norte, necessitando com urgência uma reforma em sua estrutura e na política prisional, para que tenhamos estabelecimentos adeptos a alcançar a efetiva ressocialização das apenadas no Estado. Em suma, diante da realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas, alcançar a ressocialização se torna ainda mais dificultoso e a realidade carcerária está fazendo o oposto, influenciando a possivelmente os níveis de reincidência no Estado. Nesse sentido, o filósofo alemão Nietzsche, citado por Marilena Chauí afirma “o homem é o reflexo dos que o rodeiam” (Chauí, 1995, p.46).

Conclui-se que o cárcere é palco de grandes violações e violências exercidas na execução penal, e ainda cria consequências nefastas à efetiva ressocialização das mulheres reeducandas. Logo, destaca-se a necessidade urgente de reforma do sistema prisional, tanto em estrutura quanto em política prisional, que atenda à realidade carcerária e às especificidades das mulheres presas, para possibilitar a efetiva ressocialização.

5. DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES COMO INSTRUMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, trata de direitos e garantias fundamentais e que se encontram positivados no ordenamento jurídico brasileiro, segundo George Marmelstein (Marmelstein, 2014, p.17). Os direitos fundamentais seriam normas

jurídicas ligadas tanto à ideia de dignidade da pessoa humana quanto à ideia de limitação do poder estatal, positivadas na Constituição presentes ao Estado Democrático de Direito que fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um padrão mínimo para direitos sociais, destacando que a falta de condições materiais básicas impede o desenvolvimento físico e psíquico, gerando injustiça. Agressões à dignidade atingem a essência da humanidade individual. Cabe ao Estado proteger ativamente a vida humana, não apenas coibir, pois essa é sua razão de ser. Desse modo é que se verifica a magnitude da eficácia do Princípio da dignidade humana para a justiça (Fermentão, 2016).

Ademais, já no primeiro artigo da Carta Magna, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que traz consigo todos os atributos inerentes à personalidade humana, da mesma forma que tutela no caput e nos incisos do artigo 5º vários direitos da personalidade como a igualdade, liberdade, integridade psicofísica e a vida. Ao tratar as características dos direitos fundamentais possibilita a análise da sua efetivação e seu impacto no Estado, não existe um rol determinado, conforme Szaniawski (2005, p. 137-144).

Certifica-se, ainda, que o artigo 5º, §2º da Constituição inclui os direitos e garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais em que o Brasil faz parte, exemplos importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e o Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Desta forma, os direitos fundamentais têm como base o princípio da pessoa humana, juntamente com princípios internacionais, formam assim, um conjunto de sustentação dos direitos e garantias fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (Fermentão, 2016. p. 892).

Neste sentido, Cantali (2009, p. 85-86) informa:

A proteção primordial da pessoa apenas enquanto ser dotado de dignidade impôs uma verdadeira alteração paradigmática, a partir da qual não mais se admite relegar ao segundo plano a tutela dos interesses existenciais posto que a dignidade humana, enquanto valor constitucional, é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo ser o telos de todo o sistema. A dignidade da pessoa humana é valor fundante que serve de alicerce à ordem jurídica democrática. Tal assertiva indica que o valor da dignidade humana alcança todos os setores da ordem jurídica, fato que traz em si a dificuldade de se estabelecerem os limites e o alcance de tal princípio. Na busca destes limites, foi necessário um retorno aos postulados filosóficos que nortearam o conceito de dignidade como valor intrínseco às pessoas humanas.

Quando um ordenamento jurídico reconhece direitos e garantias fundamentais, estes não podem sofrer declinação, a proibição ao retrocesso tem a finalidade de proteger os direitos fundamentais, impedindo o declínio e o enfraquecimento destes a criação de possíveis normas que revoguem ou que não conservem os já existentes. Dito isto, quando uma norma é criada ou medidas são tomadas flexibilizando um direito fundamental sem a criação de uma compensação, será inconstitucional os atos.

Conforme lição de J.J Gomes Canotilho (1998):

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a construir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. ([..] O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação' pura e simples desse núcleo essencial, A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Assim sendo, o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade das mulheres encarceradas é imprescindível para a efetivação da ressocialização, além de contribuir para a finalidade ressocializadora da pena. Ao desrespeitar direitos fundamentais, o que acontece é uma regressão na readaptação social dessas mulheres. Embora a mulher se encontre na restrição da sua liberdade, ela ainda é detentora de direitos, e estes devem ser assegurados.

Destacam-se tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promovida pelas Nações Unidas, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos, bem como acordos como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas nas cidades do Cairo e Pequim. Esses tratados desempenham a função de proteção dos direitos das mulheres e a eliminação de violências que decorrem do gênero feminino, o que inclui também a proteção e respeito aos direitos das mulheres encarceradas.

A CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – é considerada um dos documentos mais importantes para a defesa dos direitos das mulheres. Adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essa convenção tem o objetivo de formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da ONU. O Brasil a assinou em março de 1983 e a ratificou plenamente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro em 2001 e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002 (Santos, 2022).

A Convenção de Belém do Pará foi adotada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Trata-se do acordo internacional mais importante em relação à violência contra a mulher. Essa convenção define a violência contra a mulher, estabelece os direitos protegidos e descreve as obrigações dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção. A Convenção tem um papel fundamental no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, com ações que envolvem a prevenção, punição e erradicação da violência, bem como o fornecimento de apoio

jurídico e psicológico às mulheres e suas famílias (Martins; Cerqueira; Matos, 2015).

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher é um diagnóstico abrangente no âmbito internacional sobre o tema, e a Declaração de Pequim é o documento político que os governos se comprometem a implementar na Plataforma de Ação. Isso inclui o princípio da igualdade para todas as pessoas, independentemente de idade ou posição social. A Plataforma reconhece o papel e a contribuição das mulheres para a economia e seu compromisso com o combate à pobreza, seja por meio do trabalho remunerado ou por meio das diversas contribuições não remuneradas realizadas no ambiente doméstico (Santos, 2022).

Desta feita, a Constituição Brasileira de 1988 é um espelho da metamorfose paradigmática da lente *ex parte principis* para a *ex parte populi*, ou seja, não é mais sob a perspectiva do Estado que se afirmam o direito, e sim sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado (Piovesan, 2013, p. 96).

Embora haja a existência de normas que asseguram direitos para as mulheres em estabelecimentos prisionais, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e tratados internacionais, é evidente que o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte é um grande violador desses direitos e garantias fundamentais. Questões como superlotação e condições degradantes de saúde e higiene criam uma situação de precariedade e total desrespeito aos direitos fundamentais.

6. RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO NORTE

Historicamente, os altos índices de reincidência têm sido invocados como um dos fatores principais da comprovação do notório fracasso da pena privativa de liberdade, em razão da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador. (Biterncourt, 2013, p.598)

No ano de 1940, foi promulgado o atual código penal brasileiro, tendo diversas alterações ao longo desses anos com a tentativa de se adequar às mudanças sociais, seguindo os princípios constitucionais, sendo alguns: princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio da culpabilidade, entre

outros, para adequar-se às mudanças existentes. A ressocialização só foi estipulada pelo atual código, sendo um dos objetivos deste a reinserção do apenado ao convívio social, que mesmo durante todos esses anos de vigência não se nota a sua efetivação no que se enquadra o tema.

As mulheres no sistema carcerário enfrentam desafios adicionais na ressocialização devido a julgamentos relacionados ao gênero, que se agravam após a passagem pelo sistema prisional, aumentando a complexidade da reintegração social. Para que haja uma ressocialização efetiva, é necessário que existam políticas públicas de qualidade, que realmente se preocupem com os direitos básicos e fundamentais dessas mulheres. Com relação a isso, Danyelle Cristina Fernandes e Sonia Boczar (2011, p. 1) destacam:

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados.

Vale ressaltar, que a mulher é vítima de diversos julgamentos durante a vida, situação que piora ao passar pelo cárcere. O abandono familiar é também um dos principais problemas para o processo de ressocialização das detentas, sem apoio familiar essas mulheres acabam sendo abandonadas e perdem toda a estrutura familiar que tinham, sendo mais difícil ainda a sua recuperação pós cárcere.

O ciclo de criminalidade se perpetua sem apoio adequado. O Estado deve fornecer condições mínimas para reintegração digna, evitando reincidência e rompendo o ciclo vicioso. Nesse sentido, Larissa Abreu de Oliveira (2021, p. 28) expõe que:

A mulher é vítima de diversos julgamentos a todo momento de sua vida e essa situação se acirra quando se trata de uma mulher que passou pelo sistema carcerário em algum momento de sua vida. Ela dificilmente encontrará apoio da família e do Poder Público para se reerguer. O Estado não auxilia no retorno da ex-detenta à sociedade, não oferecendo subsídios mínimos para que esse retorno seja eficaz.

Para que essa ressocialização seja realizada de forma eficaz e vise evitar a reincidência da mulher apenada, é necessário investir em três pontos bases: a capacitação profissional, a educação e a conscientização. Conforme explicado por Leylane Ataíde Ribeiro (2020, p. 29).

Todos esses pilares estão expressos na Lei de Execução Penal (LEP) O direito ao trabalho dentro da unidade prisional encontra-se nos arts. 28 e 29, sendo disposto da seguinte maneira: “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, e Art. 29. “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.” (Brasil, 1984). Ao que diz respeito ao direito de estudar, esse é garantido nos arts. 17 ao 21- A da LEP, que se referem à assistência educacional dentro do sistema carcerário e na principal base jurídica do país, a Constituição Federal de 1988, no art. 205, conforme dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Percebe-se que é garantido à mulher meios para a efetiva ressocialização conforme normas já citadas. Porém, o Estado é inerte em efetivar tais direitos que podem interromper com o ciclo da criminalidade e efetivar o processo de ressocialização para as mulheres.

Embora, pouco se fala sobre o tema, até por ser um tema omisso pelo estado, existem ações sociais e filantrópicas que tentam suprir as negligências estatais com intuito de humanizar e reinserir o indivíduo na sociedade. Por isso, uma medida alternativa para a ressocialização do indivíduo, é o método de Associação e Proteção aos Condenados (APAC), o qual é muito distinto do sistema prisional brasileiro atual.

Os estudos que embasam a APAC, são compostos de 12 fundamentos, sendo eles: a participação da comunidade; o recuperando ajuda o recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; serviço voluntário; centro de reintegração social; mérito e por fim a jornada

com Cristo.

A APAC, conforme mencionado pelo TJRN (2023), pode ser definida como modelo alternativo de gestão prisional que tem por princípio o digno cumprimento da pena, o cumprimento da Lei de Execução Penal e a adoção de uma metodologia de promoção à valorização humana e inclusão social como passos primeiros ao futuro e adequado retorno ao convívio em sociedade. No Rio Grande do Norte, na cidade de Macau, possuindo Centro de Reintegração Social – CRS com capacidade para trinta recuperandos do regime fechado. A APAC de Macau foi apontada no relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ocasião do último Mutirão Carcerário realizado no Estado em 2013, como único estabelecimento penal do RN que atende ao disposto na Lei de Execução Penal.

A aplicação desse método, que realmente cumpre as direções da Lei 7.210, ostenta índice de reincidência em menos de 15% em todos os lugares em que é utilizado; apresentou baixos índices de rebeliões, ou até mesmo nenhum caso; principalmente conseguiu ter resultado positivo na ressocialização do egresso. Tal método se fundamenta na teoria mista, unificadora ou eclética, busca a correção e educação do egresso com a finalidade de prevenir outras condutas delituosas.

Finalizando, com o seguinte pensamento de Cesare Beccaria, que buscava ansiosamente pela realização da “humanização” da pena de prisão, e criação de uma justiça arraigada na compaixão, sugeriu que:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão (Beccaria, 2002, p. 26).

Diante disso, o processo de ressocialização do apenado é extremamente importante não só para o indivíduo delituoso, mas para a diminuição da criminalidade na sociedade, ressocializar é criar mínimas condições para que o indivíduo seja reinserido ao convívio social, o que torna necessário o entendimento de que tão importante quanto a aplicação da pena punitiva é o processo de ressocialização do sujeito, buscando-se prevenir a sua volta ao sistema carcerário.

Quando o Estado não disponibiliza meios para a efetiva ressocialização da mulher, não beneficia a sua reeducação e volta ao convívio social, esse conjunto de omissões funcionam como uma pena extra, uma extensão da punição, a pena não é aplicada apenas na prisão, mas na sociedade também pós encarceramento.

Porém, é alarmante constatar que o Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte perpetua violações dos direitos das mulheres, criando um ciclo vicioso que dificulta sua ressocialização e aumenta as chances de reincidência. Portanto, é essencial repensar o sistema prisional e suas políticas, priorizando a dignidade humana e a ressocialização eficaz, para que as mulheres encarceradas possam reconstruir suas vidas e reintegrar-se à sociedade de forma digna e respeitosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, o presente estudo demonstrou que a ressocialização das mulheres encarceradas no Rio Grande do Norte enfrenta significativos desafios. Além disso, a violação e desrespeito dos direitos fundamentais, garantias constitucionais, e tratados internacionais, criam condições desumanas e degradantes nos estabelecimentos prisionais, além da discriminação de gênero, contribuem para a ineficácia da ressocialização.

Em primeira análise, foi exposto a pena como instrumento da ressocialização e que a aplicação da pena seja feita de forma justa, equitativa e respeitosa aos direitos humanos, mas não só a importância da pena e sim como ela é tratada e aplicada pelo Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria adotada pelo Código Penal é a Teoria Mista, na qual a pena — em suas fases de comunicação, aplicação e execução — deve ter como finalidades: retribuir o mal injusto do crime pelo mal justo da pena (retributiva); intimidar a coletividade para que não delinque (prevenção especial negativa); reafirmar a validade da norma violada (prevenção geral positiva); inocular o infrator e intimidá-lo para que não volte a cometer infrações (prevenção especial negativa); e ressocializar o infrator para que ele integre harmonicamente a sociedade novamente (prevenção social positiva). Portanto, a pena, no direito brasileiro, busca atingir um conjunto de fins que antes eram perseguidos de forma

isolada, de acordo com as demais teorias existentes. Atualmente, a pena não é apenas uma forma de punir o infrator, mas também um instrumento para prevenir futuras infrações penais e promover a reintegração do indivíduo à sociedade.

Com o fim da autotutela, o Estado é o único que detém o poder de punir por meio do processo penal, que é o meio necessário para alcançar a pena, sendo, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de punir. A instrumentalidade do processo penal se embasa no princípio da jurisdicionalidade ou necessidade. Contudo, deve-se enxergar também como um meio para a efetivação das garantias constitucionais inerentes ao Estado democrático de direito, que devem ser respeitadas por esses indivíduos. Ou seja, o processo penal só se legitima se for constitucional e se democratizar por meio da nossa Constituição Federal. Quando tais meios punitivos são precarizados, decorrem consequências graves, podendo gerar, assim, um mecanismo de punição para o indivíduo: a reincidência.

Vale analisar, o sistema prisional brasileiro, especialmente em relação às mulheres, apresenta graves deficiências. Criado para controlar e marginalizar, o sistema perpetua a desigualdade de gênero e ignora as necessidades específicas das mulheres encarceradas, acabam por atuar de maneira contrária à finalidade da pena, a sua readaptação ao convívio social.

Assim, o sistema carcerário feminino no Rio Grande do Norte é marcado por violações massivas dos direitos humanos e fundamentais, apesar da existência de leis e tratados internacionais que as protegem, falta assistência à saúde, materiais de higiene básicos e condições dignas de vida afetam negativamente a ressocialização das mulheres encarceradas. Por isso, é necessário uma reforma urgente na estrutura e política prisional, para atender às necessidades das mulheres presas, é fator primordial para a efetiva ressocialização.

A discriminação de gênero e a falta de compreensão das necessidades específicas das mulheres nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Norte perpetuam um ciclo de violência e exclusão social. Isso destaca a necessidade urgente de uma estrutura penitenciária adaptada às necessidades femininas, que atualmente são tratadas de forma inadequada e idêntica à dos homens.

Além disso, é fundamental respeitar o artigo 5º, XLVI da Constituição brasileira, que estabelece a individualização da pena. Cada indivíduo deve ser tratado de forma singular, considerando suas características e necessidades únicas. No entanto, no Estado, essa norma não é cumprida, perpetuando um tratamento genérico para todos os condenados, independentemente de suas necessidades. Com isso, é essencial que sejam implementadas políticas públicas e estruturas penitenciárias que atendam às necessidades específicas das mulheres, garantindo-lhes tratamento digno e respeitoso, e promovendo sua reintegração social eficaz.

Portanto, a ressocialização eficaz das mulheres presas depende de uma abordagem que respeite sua dignidade, integridade moral e necessidades específicas. Somente assim será possível construir para a eficaz ressocialização das mulheres presas.

Percebe-se também a importância do respeito e proteção aos direitos das mulheres para a efetiva ressocialização, isso está amparado por tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, além da Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Execuções penais. Esses instrumentos legais estabelecem obrigações ao Estado para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, garantindo seus direitos humanos. No entanto, o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte é um grande violador desses direitos, perpetuando condições degradantes, superlotação e falta de acesso a serviços básicos, fazendo o caminho contrário à ressocialização. É fundamental que o Estado cumpra suas obrigações internacionais e constitucionais, garantindo a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas.

Após o que foi apresentado neste trabalho, percebe-se que os estabelecimentos criados com o objetivo de ressocializar os indivíduos que cometeram crimes, falhou em alcançar seu objetivo, especialmente em relação às mulheres. Em virtude disso, a ressocialização não é efetiva, demonstrando a necessidade de uma reformulação profunda do sistema.

A mulher, já vulnerável pela sociedade, sofre julgamentos adicionais após a passagem pelo sistema carcerário. Essa dupla vulnerabilidade agrava sua situação,

tornando ainda mais difícil sua reintegração na sociedade. Diante disso, torna-se necessário que políticas públicas de qualidade sejam implementadas para garantir direitos básicos e fundamentais, como educação, saúde, assistência jurídica e social das mulheres presas no Estado do Rio Grande do Norte.

Por conseguinte, é fundamental mudar a percepção social em relação às mulheres encarceradas, reconhecendo que elas também merecem respeito, dignidade e oportunidades de reinserção na sociedade. A família e a sociedade devem desempenhar um papel importante na reintegração social dessas mulheres, não somente no Estado. Somente assim poderemos quebrar o ciclo de estigmatização e exclusão, permitindo que essas mulheres reconstruam suas vidas.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo. Martins Fontes, 2007, pdf. Disponível em: https://hugoribeiro.com.br/area-restrita/Abbagnano-Dicionario_Filosofia.pdf.

ALMEIDA, Arthur Carvalho Brito de. O respeito aos direitos fundamentais como instrumento para a ressocialização do preso. 1.ed. Saguaiçu: GuedesJus, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - parte geral, VOL. 1 , 17ª. ed. São Paulo, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, Vol. 1, 19º ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 598.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à execução penal** - Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 123-144, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 2ª.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010, pdf.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Revista Sociologias**. Dossiê conflitualidade, ano 1 nº 1 jan/jun. 1999. Porto Alegre, PPGS – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 2 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **A prisão**. Publifolha. São Paulo, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 6 ed. São Paulo: Ática, 1995.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Edição padrão: 2018.

DINIZ, D. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**. Mestrado , v. 6, p. 241-266, 2006.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado à luz da dignidade humana** – programas e atividades no presídio de Alfenas. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/a-ressocializacao-do-sentenciado-a-luz-da-dignidade-humanaprogramas-e-atividades-no-presidio-de-alfenas/> Acesso em: 18 nov. 2024.

FIGUEIRÓ, Rafael; MARTINS, Vanessa; MELO, Helba. Realidade da mulher presa no Rio Grande do Norte. **Revista Transgressões**: Ciências Criminais em Debate, Natal, RN, v. 5, n. 2, p. 22-39, out. 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo-Saraiva, 2011.

IRRTHUM, Cristiano. Encarceramento feminino e a violação aos direitos humanos e garantias fundamentais da mulher. **Revista ft Ltda**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 128, nov.2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). **Nota Técnica nº 13**, Brasília, 2015. Disponível em:

MEDINA, Sabrina; PEREIRA, Dirceu. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: Uma análise a partir dos direitos da personalidade., Florianópolis, SC, v. 24, n. 9, p. 463-488, set/dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 10º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.337

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia-MG, v. 25, n. 1 - Jan/Jun. 2012. Semestral.

OLIVEIRA, Larissa Abreu de. **As mazelas no sistema carcerário brasileiro e o processo de ressocialização da mulher no município de lavras/MG: uma análise de histórias de vida**. 2021. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro, Record, 2015.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ROTTA, Carolina Maise Stangarlin; PRADO, Florestan Rodrigo do. A realidade das mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras. In.: **ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (ETIC)**, 2016, Presidente Prudente. Anais eletrônicos [...], Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, v. 12, n. 12, 2016. 15 p. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5677/5398>. Acesso em: 30 set. 2022.

STANK, Igor Felipe; Alves, Thais Eduarda. A Ressocialização das Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. 2022. Artigo (Graduação)- Curso de Direito, Repositório Universitário da Ânima (RUMA), 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 24 set. 2024.

SOUZA, L. de J.; FARIAS, R. de C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serv. Soc. Soc.**, n. 144, p. 213-232, maio/set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2024.

SANTOS, M. A. S. **Direitos humanos e encarceramento feminino: a violação das garantias judiciais das mulheres no julgamento e nas prisões brasileiras sob a perspectiva de gênero**. 46 fls. Monografia (bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2022.

SILVEIRA, M. R. R. **Enfrentamento ao encarceramento feminino de mães e gestantes à luz do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Monografia (bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TJRN. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). 2023.

Disponível em:

<https://tjrn.jus.br/gmf/politica-de-cidadania/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac>. Acesso em: 22 out. 2024.